

está, segundo as citadas Leis, no caso de ser contemplado com a gratificação do augmento, que pretende, da terça parte dos feudos respectivos ordenados. Deus Guarde a V. Ex.

Proc. Geral da oroa, 19 de Março de 1860. Ilmo. Ex. o Ministro e Secret. d

Aqui devia
ser reg.
o off.
n.º 918
vide l.
1/4 458 v.º

Estado dos Neg. da Justica. - O Proc. gen.
da oroa. Joaquim Pereira Guimarães,

1860, N.º 903. Em cumprim. do Officio de

Abil 7 de Março de 1860 - a cerca do
Requerimento dos Ministros da Re-
lacao Ecclesiastica do Patriarchado.

28.

Ilmo. Ex. o Sr.

No requerimento incluso pedem os juizes actuaes da Relacao Ecclesiastica da Igreja Metropolitana de Lisboa, que, alem do tenue producto dos emolumentos que percebem, se lhes estabeleça e pague pelos cofres do Estado um vencimento certo, a titulo de ordenado, congrua, ajuda de custo, ou gratificação correspondente ao pe-
zo das suas attribuições, e ao mesmo tempo ca-
paz de os collocar numa situação decen-
te e independente.

Após ponderasas me pare-
cem as razões allegadas para cimentar

1511

esta supplica,

Bem que mais Reduzidas he
 je as funccoẽs judiciaes das Authoridades
 e Tribunaes Ecclesiasticas em geral, pela
 restitucãõ das causas de foro Militar, e por
 se restringir a sua competencia às puramen-
 te espirituaes (art. 177 do Decr. de 16 de Maio
 de 1832 e art. 192 da Rep. Jud.ª) não del-
 xa todavia de ser ainda bastante gravoso
 para essas Authoridades, e Tribunaes, as-
 sim como importantissimo para a Reli-
 gião, e para o Estado o serviço por elles pre-
 tado: e portanto se aos Juizes das Relações
 Civis, e Commercias a Lei estabelece
 ordenados fixos, além dos emolumentos,
 de aos da 2.ª Instancia do foro Militar con-
 cede uma gratificação a fora o soldo da sua
 patente, não ha razão plausivel para que
 outro tanto se não faça aos Juizes das Relações
 Ecclesiasticas: Uns e outros são servido-
 res do Estado, e portanto com equal direi-
 to a serem por elle retribuidos.

Se outora os Juizes
 das Relações Ecclesiasticas eram pagos
 pelos Copres das respectivas Mitraes, por
 exercerem jurisdicção delegada pelos
 Prelados Diocesanos, e serem por elles
 nomeados, heje que os Rendimentos

Episcopaes não podem, por muito mais limitadas, comportar esse pesado encargo, e que os Membros dessas Tribunaes são nomeados pelo Governo, por estarem comprehendidos na disposição geral do artº 75 § 4.º da Carta Constitucional, e na especial do artº 1.º do Decreto de 30 de Julho de 1832, como declarou a Portaria de 21 de Maio de 1845, conseqüente parece que sobre a Fazenda Publica, e não sobre os proventos das Mitraes, peze o onus do pagamento de um estipendio congruente a esses publicos Funcionarios Ecclesiasticos, no que se trata de accordo, tambem com o promettido no artº 8.º do citado Decreto de 1832.

Sendo porem certo que os Lugares das Relações Ecclesiasticas se acham communmente providos, como se verifica nos Signatarios do incluso Requerimento, em Ecclesiasticos, que exercem outros cargos proprios do seu estado, já estipendiados pelo Thesouro, e como a Lei prohibe a accumulacão de vencimentos pagos pelas cofres da Fazenda, exceptuadas as gratificacões estabelecidas por Lei (Decreto de 30 de Julho de 1844) é claro que si a titulo de gratificacão se poderá estabelecer aos Juizes das

ditas Relações que se acharem naquella
Hypothese, algum acrescimo de vencim-
mentos, em retribuição do trabalho que lhes
resulta desse especial e gravoso serviço.

Mas como, segundo o art.
15 § 14 da carta Constitucional, é da priva-
tiva attribuição do Poder Legislativo, assim
a criação e supressão dos empregos publi-
cos, como a fixação de seus vencimentos, é
manifesto que somente ás Cortes compete
deferir a pretensão dos Jupp.^{es}, ou recorrendo
estes directamente a ellas, ou propondo-lhes
o Governo um Projecto de Lei para esse fim,
abrangendo nelle os Juizes das diferentes
Relações Ecclesiasticas do Reino, por se dar
em todos igualdade de Razões.

Este é o Meu juizo,
V.ª E.ª, com tudo se dignará propor a Sua Ma-
gestade o que mais justo e acertado for.

Deos Gra. V.ª E.ª - Proc.^{ria} Galduerga, 28
de Abril de 1860. M.ª e C.ª J.º Minis-
tro e Secret.º d' Estado dos Neg.ºs de Justiça
O Proc.^{ria} Geral da corõa Joaquim
Bereira Guimarães.